



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVEGANTES –
ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0301061-35.2015.8.24.0135/SC

MARA DENISE POFFO WILHELM, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 12.790-B, nomeada Administradora Judicial do pedido de Recuperação Judicial da empresa **LEARDINI PESCADOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente perante este MM Juízo, com fulcro no artigo 63, III da Lei 11.101/05, apresentar o presente **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, conforme segue.

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

1.1. ATOS INICIAIS

Inicialmente, cumpre informar que a empresa LEARDINI PESCADOS LTDA., interpôs, na data de 05 de maio de 2015, o pedido de Recuperação Judicial, o qual foi registrado sob o n. 0301061-35.2015.8.24.0135, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes/SC.

Em 06 de maio de 2015, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, onde nomeou-se a Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm como Administradora Judicial (evento 5).

Ao ser designado para assumir o compromisso, esta Administradora Judicial aceitou o compromisso em 12 de maio de 2015, com a assinatura do termo de compromisso (evento 6), desempenhando posteriormente, com assiduidade a função designada, acompanhando e fiscalizando os atos e atividades da Recuperanda.

Após o deferimento da Recuperação Judicial, houve a publicação do Edital de intimação dos credores listados pela Recuperanda, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, em 15 de maio de 2015 no Diário Oficial (evento 66).





Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a" da Lei 11.101/05, o Administrador judicial enviou correspondência a todos os credores da Recuperanda, comunicando a data do pedido de Recuperação Judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

Este Administrador Judicial apresentou em 27 de julho de 2015, conforme disposições do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05, a Relação de Credores com base na documentação contábil e nas impugnações/habilitações de crédito (evento 187).

1.2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa Recuperanda apresentou, conforme determinação legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial em 15 de julho de 2015 (evento 172).

O Edital contendo a Relação do Administrador Judicial, restou publicado em 29 de outubro de 2015 no Diário Oficial (evento 270).

Observadas as disposições do artigo 55 da Lei 11.101/05, houve a apresentação de diversas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo qual, o Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/05, para os dias 18 de agosto de 2016 e 25 de agosto de 2016 (evento 397). Foi publicado o Edital, conforme previsão legal, no dia 07 de julho de 2016 do Diário Oficial (evento 411).

Na primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, não houve a presença de quórum suficiente, não tendo sido instalada a Assembleia (evento 448). Na 2ª convocação, houve a instalação da Assembleia, sendo aprovada a suspensão até o dia 25/10/2016.

Após a apresentação de alguns aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial, este foi reprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 25/10/2016, conforme ata acostada no evento 471.

Infere-se que apenas um credor Garantia Real votou contrário às disposições do Plano, sendo que detinha mais da metade do crédito da referida classe (55,31%).

Posteriormente, em 02 de dezembro de 2016, o Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda, com fundamento no artigo 58, §1º da Lei 11.101/05 (evento 481), por reconhecer a abusividade do voto de rejeição apresentado pelo credor Banco do Brasil S/A.





1.3. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em linhas gerais, o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, previa como forma de pagamento para os credores Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e ME/EPP, as seguintes disposições:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PARCELA	PRAZO
Trabalhista	0%	Verbas salariais limitadas à 5 S.M, serão pagas em até 30 dias	Única	12 meses
Garantia Real	30%	1 ano	Semestral	6 anos
Quirografários	50%	2 anos	Semestral	8 anos
Me/EPP	20% superior a R\$2.000,00 10% se inferior ou igual a R\$2.000,00	90 dias	Mensal - mínimo de R\$ 2.000,00	12 meses

Disto isto, esta Administradora Judicial informa que realizou a conferência integral do Plano de Recuperação Judicial, verificando que a empresa Recuperanda vem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial, nos moldes aprovado na Assembleia Geral de Credores, conforme composição da relação de credores abaixo:

Descrição	Valor Crédito	Deságio	Saldo a Pagar	Total Pago/Conferido
Classe I-Trabalhistas	18.322,83	-	18.322,83	18.322,83
Classe II-Garantia Real	14.904.280,14	-4.471.284,04	10.432.996,10	12.918.353,26
Classe III-Quirografário	64.170.878,76	-25.780.296,96	38.390.581,81	7.145.444,42
Classe IV-ME/EPP	971.164,63	-193.417,04	777.747,59	596.359,40
Diversos-Cessão Crédito	8.920.383,94	-4.257.122,70	4.663.261,24	4.326.722,79
TOTAL	88.985.030,30	-34.702.120,74	54.282.909,57	25.005.202,70

Todos os comprovantes de pagamento efetuados pela Recuperanda, encontram-se em posse da Administradora Judicial, estando à disposição dos credores, para conferência.

1.4. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Administrador Judicial manifestou-se pelo encerramento da Recuperação Judicial por sentença, haja vista que a Recuperanda cumpriu as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral





de Credores, pelo período de 2 anos após a concessão da Recuperação, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05.

O Ministério Público deixou de emitir parecer, aduzindo que é desnecessária a intervenção do Ministério Público neste feito, pois não existe o interesse público ou social delineado em lei para abarcar a intervenção obrigatória do órgão (evento 938).

Por fim, este Juízo proferiu sentença (evento 941), decretando o encerramento da Recuperação Judicial da Leardini Pescados Ltda., determinando:

a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários à administradora judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III, da LRF);

b) que haja apuração pela serventia do Juízo do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II, da LRF), com a tomada das providências pertinentes;

c) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina/Registro Público de Empresas, comunicando o encerramento da recuperação judicial, para as providências cabíveis (art. 63, V, da LRF);

d) nos termos do artigo 63, IV, da LRF, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à eventual manifestação em impugnação ao crédito pendente até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo, também, de cumprimento da determinação do item 'a' acima;

e) que sejam comunicados os Excelentíssimos Desembargadores Relatores dos agravos de instrumento pendentes de julgamento acerca desta sentença, no prazo de 02 dias;

f) em atenção ao ofício de ev. 925, comunique-se ao respectivo juízo acerca do encerramento da recuperação judicial, cientificando-os de que este Juízo não mais detém competência para deliberar sobre as questões atinentes à prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda;

g) intime-se a recuperanda para que apresente o valor exato de cada credor da subconta n. 18.135.0735-0, com a respectiva correção e juros, para posterior liberação aos interessados. Ato contínuo, aos credores já indicados e que possuem nos autos dados para pagamento de seus créditos, expeçam-se os respectivos alvarás judiciais para levantamento dos montantes correspondentes.





Dito isto, infere-se que desde o ajuizamento da ação até a publicação da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, foram observados todos os ditames previstos na Lei 11.101/2005.

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quanto a este ponto, este Administrador Judicial deixa de apresentar a prestação de contas, haja vista que durante o trâmite do referido processo, desde sua nomeação, esta Administradora Judicial, **não movimentou recursos da empresa Recuperanda, nem houve a necessidade de guarda de bens**, não havendo que se falar, neste caso, em prestação de contas.

Ainda, os pagamentos determinados pelo juízo, foram realizados diretamente pela Recuperanda, razão pela qual se justifica a ausência de elementos necessários à prestação de contas.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em cumprimento ao determinado por este r. Juízo, requer-se a juntada do presente relatório aos autos para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, conforme previsão dos artigos 22, II, d e artigo 63, III, ambos da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 8 de fevereiro de 2022.

MARA DENISE POFFO WILHELM

OAB/SC 12.790-B

Administradora Judicial

